SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 4001122-77.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Prestação de Serviços

Requerente: INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Requerido: ANNA KAROLYNA FRANCISCA WENZEL FERREIRA

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos, etc.

INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, já qualificada, moveu a presente ação de cobrança contra ANNA KAROLYNA FRANCISCA WENZEL FERREIRA, também qualificada, objetivando a condenação desta última ao pagamento do valor de R\$ 2.144,70 (dois mil cento e quarenta e quatro reais e setenta centavos), alegando que, na qualidade de mantenedora do Colégio Adventista de São Carlos, celebrou com a ré contrato de prestação de serviços educacionais tendo como beneficiada a menor e filha da requerida, Emanuelly Wenzel Ferreira da Silva, que teria cursado, durante o ano letivo de 2013, o 1º ano do ensino fundamental, matriculada sob nº 3272, não obstante o que a requerida deixou de adimplir com o pagamento das mensalidades no período de março a agosto de 2013, o que implicou no débito vencido e não pago de R\$ 2.144,70(dois mil cento e quarenta e quatro reais e setenta centavos), de modo que, esgotados os meios amigáveis para recebimento da dívida, requereu fosse a requerida condenada ao pagamento da referida quantia, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, correção monetária pelos índices do IGPM, desde os respectivos vencimentos até a data do efetivo pagamento, além da sucumbência.

A requerida, regularmente citada, deixou de oferecer resposta, quedando-se inerte (fls. 88).

É o relatório.

DECIDO.

A causa envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor a aplicação dos efeitos da revelia, nos termos dispostos no art. 319, do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação.

Tem-se então como acolhido o valor do débito, atualizado até a propositura da ação, em R\$ 2.144,70 (dois mil cento e quarenta e quatro reais e setenta centavos).

Sobre este valor deverá ser aplicada correção monetária com base nos índices do INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 290, do CPC, arcará ainda a requerida com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado.

Sucumbindo, caberá ainda à requerida arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENO a requerida ANNA KAROLYNA FRANCISCA WENZEL FERREIRA a pagar à autora INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, a importância de R\$ 2.144,70 (dois mil cento e quarenta e quatro reais e setenta centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

São Carlos, 05 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA